

Resultado da busca

Nº único: 181-79.2016.618.0050

Nº do protocolo: 55102017

Cidade/UF: Conceição do Canindé/PI

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 18179

Data da decisão/julgamento: 10/5/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Inelegibilidade constitucional. Art. 14, § 7º, da CRFB. RCED não conhecido na origem. Coisa julgada material. Afastada a existência de união estável em ação de impugnação de registro de candidatura. Inteligência do art. 93-B, § 3º, da Lei das Eleições. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelos diretórios municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB), e Gláucia Ruth Moreira Campos, visando a destrancar o recurso especial que interpuseram contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, reconhecida a existência de coisa julgada, não foi conhecido o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 485, V, do CPC/2015.

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso (fls. 869-80), os agravantes sustentam, em suma, (i) a violação dos arts. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 337, §§ 1º e 2º, e 504, II, do CPC/2015; (ii) configurado o dissenso pretoriano, uma vez que o art. 96-B, § 3º, da Lei das Eleições, foi introduzido somente com a reforma de 2015, incabível, portanto, precedentes anteriores à vigência da norma; (iii) prescindível a rediscussão fática, porque inexistente instrução probatória e produção de provas nos presentes autos; e (iv) limitada a controvérsia à adequação jurídica da decisão pela qual acolhida preliminar de coisa julgada.

O Presidente do TRE/PI inadmitiu o recurso especial, vedado o reexame do contexto fático-probatório em sede especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF (fls. 862-6).

Em seu recurso especial - aparelhado na afronta aos arts. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; 337, §§ 1º e 2º, e 504, II, do CPC/2015 - (fls. 459-72), os recorrentes alegaram, em suma:

- equivocado o reconhecimento da imutabilidade da decisão, porque qualificada a coisa julgada eleitoral segundo o resultado da prova ("secundum eventum probationis"), de modo que o mesmo fato pode ser apreciado em nova ação eleitoral, mesmo diante do trânsito em julgado da ação anterior, se existente outras ou novas provas, consoante observado nos autos;
- reconhecido pelo TRE/PI não produzida prova testemunhal na AIRC em razão do indeferimento pelo Juiz Eleitoral, ausente impedimento à propositura do presente RCED, no qual pleiteada tal produção probatória, não havendo falar em desrespeito à segurança jurídica;
- inexistente identidade de partes e de demandas, não há falar em reconhecimento da coisa julgada àqueles que não integraram a AIRC; e
- não faz coisa julgada a verdade dos fatos estabelecida na sentença - a existência ou não de união estável.

Ponderam, ainda, que a manifestação pela desnecessidade da prova oral, nos autos da AIRC, ocorreu quando não sucumbentes da demanda. Por sua vez, já em sede de embargos, quando deferido o registro do agravado, pretendido o reconhecimento infringente exatamente quanto à necessidade da prova.

Sustentam, ainda, que a pretensão dos ora agravados foi, na AIRC, contraditória, uma vez que declarada a necessidade de oitiva das testemunhas e, posteriormente, afirmado insuficientes os documentos juntados à demonstração da união estável.

Em contraminuta (fls. 884-99), os agravados aduzem, em síntese, (i) não prequestionados os arts 337, §§ 1º e 2º, e 504, II, do CPC/2015; e (ii) adequado o aresto regional aos ditames constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e a concessão de nova vista dos autos para análise do mérito do recurso especial (fls. 906-9).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo a exame dos intrínsecos.

Verifico, de plano, dispensada a nova intimação dos agravados para apresentar contrarrazões ao recurso especial, porquanto aplicável, ao caso, a Súmula nº 71/TSE, intimados à fl. 882.

Observo, ainda, prequestionados os arts 337, §§ 1º e 2º, e 504, II, do CPC/2015, enfrentada pela Corte Regional a questão atinente à identidade de partes (fl. 829) e à causa de pedir, uma vez assentado que "alegada [pelos agravantes] matéria já discutida e debatida em outra ação, no caso a AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050" (fl. 780v).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), reconhecida a existência de coisa julgada, não conheceu do Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 485, V, do CPC/2015.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional (fls. 779-82):

"O presente voto cinge-se à prejudicial de mérito relativa à suposta existência de coisa julgada, a teor do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, verbis:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Grifos acrescidos

Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Grifos acrescidos

É que o presente RCED diz respeito à suposta existência de vínculo de união estável entre a filha do primeiro recorrido (ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA) e o então prefeito de Conceição do Canindé/PI, atraindo, via de consequência, a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Com efeito, a apontada relação afetiva existente entre o então Prefeito de Conceição de Canindé/PI, Sr. Adriano Veloso dos Passos, e a filha do primeiro recorrido, Sra. Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro, já foi objeto de análise quando do julgamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nº 71-80.2016.6.18.0050. Naquele feito, esta Corte entendeu inexistente o vínculo de união estável alegado pelos então impugnantes, tendo o citado acórdão sido ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À SOLUÇÃO DA DEMANDA. REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. VICE-PREFEITO REELEITO CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO.

1 - Em se constatando que os autos contêm documentos suficientes a possibilitar a prolação de juízo de mérito e se demonstrando que a ausência da oitiva de testemunhas na instância originária não traz prejuízo às partes, há de se indeferir a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2 - Em face os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, a teor do art. 127, § 1º, da CF/88, e em razão da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quando da apreciação do recurso, há de se indeferir a preliminar de ausência de intimação do MPE na instância originária.

3 - Não se demonstrando que o relacionamento entre a filha do pré-candidato e o atual prefeito possui contornos de união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, pois não configurado o "animus maritalis", mas apenas a existência de uma relação de namoro, embora longo e duradouro, não há que se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7a, da Constituição Federal.

4 - Cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização.

5 - Recurso provido. Grifos acrescidos

Verifica-se, portanto, que os recorrentes pretendem rediscutir em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) matéria já anteriormente analisada em outra ação (AIRC), cuja decisão inclusive já transitara em julgado. Invocam, para tanto, o caráter constitucional da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF, nos moldes do art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual "o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade".

Os recorrentes, ao tentarem refutar as alegações dos recorridos, para quem o processo merece ser extinto ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 485, V, do CPC, aduzem que a produção de novas provas ensejam o exame da matéria em sede de RCED, nos termos da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, ao argumento de "ser a prova testemunhal nova no processo, uma vez que na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura que transitou em julgado não houve produção de prova testemunhal" (SIC) - fl. 757.

Com efeito, com o advento da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 96-B na Lei nº 9.504/97, cujo § 3º dispõe que "se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas". Tal dispositivo surgiu no intuito de conferir uma maior segurança jurídica às decisões tomadas pela Justiça Eleitoral, coibindo a utilização de ações judiciais com fins e partes ligeiramente diversos de outra demanda, mas atinentes a fatos já objeto de decisão com trânsito em julgado e sem qualquer outro elemento de prova apto à rediscussão da matéria.

A par dessas alegações, mormente as cópias das peças extraídas na AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050, verifica-se que três das seis testemunhas arroladas no presente RCED foram também sugeridas naquele feito. Ocorre que, quando do julgamento da citada AIRC ainda na instância originária (Juízo Eleitoral da 50ª Zona), o MM. Juiz de piso indeferiu a produção de prova testemunhal, por entender que "o feito é maduro e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.455/2015 a art. 5º da LC nº 64/90, c.c o art. 355, I, do NCP, aqui aplicado subsidiariamente." Asseverou, ainda, aquele magistrado, que "a matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo necessidade de se produzir outras provas ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalente" (SIC) - fl. 440.

Registre-se, por seu turno, que, nas contrarrazões apresentadas por ocasião do recurso aviado na multicitada AIRC, a então recorrida, Coligação "A Força que Vem do Povo", defendeu, peremptoriamente, que "inexistiu cerceamento de defesa, eis que a produção de prova testemunhal é desnecessária ante a robustez da prova documental apresentada".

Assim, as "outras ou novas provas" apresentadas pelos recorrentes se limitam à oitiva de testemunhas, espécie de prova cujo indeferimento no bojo da AIRC não foi objeto de questionamento por parte dos então impugnantes, os quais, inclusive, defenderam que as provas documentais eram suficientes para formar a convicção daquele juízo.

Com efeito, as provas colacionadas no presente RCED são praticamente as mesmas acostadas aos autos da AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050, quais sejam, fotografias em eventos sociais em que o então Prefeito, Sr. Adriano Veloso dos Passos, e a filha do primeiro recorrido, Sra. Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro, aparecem juntos, bem como mensagens postadas em redes sociais dando conta da duração do vínculo apontado (fls. 27/32).

Ora, não é plausível comungar pela prescindibilidade de determinadas provas, como ocorreu na AIRC, passando-se a se posicionar de maneira diametralmente oposta ao sabor das circunstâncias. Com efeito, os recorrentes não apenas deixaram de se insurgir em momento oportuno quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal, como concordaram, à época, com o entendimento firmado pelo juízo de piso, fundamentando sua posição, inclusive, na observância do livre convencimento motivado do julgador.

E não se venha dizer que tal era a posição da citada coligação (Coligação "A Força que Vem do Povo"), e não dos ora recorrentes, ao argumento de que há coincidência apenas parcial das partes autoras na AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050 em cotejo com as do presente RCED. De fato, dois dos partidos que compunham a coligação impugnante na citada AIRC, ora se apresentam como recorrentes (PMDB e PSB), de modo que cai por terra a alegação de tratar-se de partes diversas. Isso porque, em que pese a coligação partidária subsistir apenas durante a campanha eleitoral, o ajuizamento de ação por partidos que a compunham com base em fatos já postos em juízo anteriormente apenas realça o fim de camuflar a intenção de se obter uma nova decisão, ferindo de morte a imutabilidade inerente ao provimento jurisdicional transitado em julgado. Ademais, a inserção no polo ativo da demanda do nome da candidata derrotada, Gláucia Ruth Moreira Campos, mostra-se apenas como mais um estratégia com o fito de dissimular o verdadeiro escopo do presente RCED, qual seja, um novo posicionamento por parte desta Justiça Especializada acerca de matéria já submetida a juízo.

Resta, assim, patente a atitude insidiosa perpetrada pelos recorrentes, na medida em que ajuízam ação com o fim de desconstituir o diploma conferido aos eleitos no pleito de 2016, alegando matéria já discutida e decidida em outra ação, no caso a AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que não basta que a matéria seja de natureza constitucional a fim de se permitir seja aduzida em sede de RCED. Necessário que ela não tenha sido objeto de análise em ação ajuizada anteriormente, como é o caso em testilha.

Trata-se, pois, de patente caso de coisa julgada material, cujos efeitos vão além do processo no qual foi proferida a decisão, para se estender a qualquer outra demanda, impondo-se, pois, a vedação do reexame da res in iudicium deducta, porquanto já devidamente apreciada.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

[...]

Por fim, acerca da relação existente entre as pessoas apontadas (Adriano Veloso dos Passos e Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro), o voto condutor da AIRC no 71-80.2016.6.18.0050, o qual foi

seguido pela ampla maioria dos membros desta Corte, assim consignou:

"Tais fotografias e mensagens, embora demonstrem que a aludida relação se revela contínua e duradoura, pois se mantém há pelo menos 09 (nove) anos - vide fl. 55, não sugere o "objetivo de constituição de família", o denominado "animus maritalis".

Isso porque os autos revelam uma patente independência no que concerne a aspectos práticos da vida de cada um dos envolvidos, tais como contas individuais em instituições financeiras (fls. 117/118 e 175/181), endereços residenciais diversos (fls. 124 e 225), além de diversos outros documentos por meio dos quais se depreende que o relacionamento entre Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro e Adriano Veloso dos Passos não passa de um longo e duradouro namoro, não sendo apto a se presumir que haja uma convivência semelhante a um casal em união estável.

Vale destacar que em nenhuma das mensagens constantes dos autos fazem alusão a um projeto, ainda que futuro, de estabelecimento de uma união com status similar ao casamento, como a aquisição de patrimônio em comum, mesmo porque eventuais viagens que porventura fizeram juntos e sugeridas em algumas fotografias configuram condutas extremamente habituais hodiernamente. Não é demais lembrar a existência de namoros que perduram anos e anos sem que isso resulte em união estável, tampouco em casamento." Grifos acrescidos

Dessa forma, não há também que se falar que esta Corte Eleitoral afastara a tese de inelegibilidade constitucional (por parentesco) por entender que as provas documentais produzidas não eram suficientes para atestar a aludida união estável, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Tal alegação já foi, inclusive, objeto de análise quando do julgamento dos Embargos Declaratórios aviados na AIRC, vindo apenas ressaltar a postura desleal por parte dos autores ao se utilizarem do art. 262 do Código Eleitoral, que trata de Recurso contra Expedição de Diploma, com o fim de rediscutir matéria exaustivamente analisada, com decisão já transitada em julgado, o que poderia vir a ocasionar a sensação de insegurança jurídica, além de movimentar a máquina judiciária desnecessariamente, como já está inclusive ocorrendo.

A seguir, excerto do voto condutor quando do julgamento dos citados Embargos de Declaração na AIRC n= 71-80.2016.6.18.0050. Veja-se:

"Em momento algum esta Corte emitira posicionamento com base na 'insuficiência de provas acerca da natureza do relacionamento', como sugere a embargante (fl. 538 dos Embargos de Declaração). Pelo contrário, como bem exposto na fundamentação da decisão colegiada, 'em nenhuma das mensagens constantes dos autos fazem alusão a um projeto, ainda que futuro, de estabelecimento de uma união com status similar ao casamento, como a aquisição de patrimônio em comum, mesmo porque eventuais viagens que porventura fizeram juntos e sugeridas em algumas fotografias configuram condutas extremamente habituais hodiernamente'. Isso porque, tal como definido pelo artigo 1.723 do Código Civil, o 'objetivo de constituição de família' é conditio sine qua non para o reconhecimento da multicida união estável."

Alegam, ainda, os recorrentes que a diplomação do primeiro recorrido (ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA) no cargo de Prefeito enseja, por via reflexa, um terceiro mandato consecutivo, tendo em vista que ele se encontrava ocupando pela segunda vez o cargo de Vice-Prefeito de Conceição do Canindé/PI, de modo que estaria impedido de alçar à titularidade da Prefeitura Municipal daquela urbe.

Também quanto a esse aspecto, e na esteira do já consolidado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o acórdão proferido nos autos da AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050 preconizou que é "cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização".

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pelos recorridos para NÃO CONHECER do presente RCED, nos termos do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É como voto" . (Destaquei)

Nada colhe o agravo de instrumento.

Observo, inicialmente, fundado o exame da controvérsia no acolhimento da preliminar de coisa julgada, considerado o afastamento, em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 - não reconhecida a existência de união estável entre "a filha do primeiro recorrido (ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA) e o então prefeito de Conceição do Canindé/PI" -, a inviabilizar a rediscussão de idêntica causa em Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) (fl. 779).

Acerca das respectivas ações eleitorais, traço breves elucidações acerca do tema:

"[...] as inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura. A seu turno, as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED: estas têm espaço em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão" (AgR-AI nº 3037/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06.4.2017)

Vê-se, pois, a possibilidade da coexistência entre as causas de pedir das ações eleitorais de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e Recurso Contra Expedição de Diploma, fundada na inelegibilidade de cunho constitucional, destoante, no entanto, quanto ao pedido, porque na AIRC a pretensão diz sobre o indeferimento do registro de candidatura e no RCED, "o pedido é sempre a cassação do diploma do candidato eleito" .

Nesse contexto, em linhas gerais, seria admissível a rediscussão de teses aventadas nas demandas eleitorais, porquanto não colidentes os elementos identificadores das ações.

No entanto, à luz do acórdão regional, o deferimento do registro de candidatura de Alcimiro Pinheiro da Costa, na AIRC nº 71-80.2016.6.18.0050, direciona minha compreensão no sentido de manter o acolhimento da preliminar de coisa julgada, porquanto, naqueles autos, afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, justamente o que se pretende ver reconhecida no presente feito.

Rememoro, por oportuno, o acórdão lavrado na AIRC, transcrito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para acolher a preliminar de coisa julgada e não conhecer do RCED:

"RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ÀS PARTES E À SOLUÇÃO DA DEMANDA. REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. VICE-PREFEITO REELEITO CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO.

1 - Em se constatando que os autos contêm documentos suficientes a possibilitar a prolação de juízo de mérito e se demonstrando que a ausência da oitiva de testemunhas na instância originária não traz prejuízo às partes, há de se indeferir a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2 - Em face os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, a teor do art. 127, § 1º, da CF/88, e em razão da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quando da apreciação do recurso, há de se indeferir a preliminar de ausência de intimação do MPE na instância originária.

3 - Não se demonstrando que o relacionamento entre a filha do pré-candidato e o atual prefeito possui contornos de união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, pois não configurado o "animus maritalis", mas apenas a existência de uma relação de namoro, embora longo e duradouro, não há que se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7a, da Constituição Federal.

4 - Cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização.

5 - Recurso provido." (destaquei)

Não se está, no caso, a discutir os fundamentos que nortearam o TRE/PI a reconhecer ou não eventual união estável, a teor do que apregoa o art. 504, CPC/2015, mas, em verdade, assentar

que já operado pelo manto da coisa julgada o afastamento da causa de inelegibilidade do art.14, § 7º, da CF/1988.

Nos moldes de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da coisa julgada "[...] restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial ou àqueles pontos que, substancialmente, hajam sido objeto de provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido" (STF-RE nº 117060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08.3.1991), o que reforça, portanto, operada a coisa julgada quanto à não configuração da inelegibilidade de Alcimiro Pinheiro da Costa, ora agravado.

Por esta razão, cabe a advertência de que aplicável o princípio do "tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debeat", segundo o qual impossibilitada a rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado. Nesse sentido:

"Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações."

Destaco, por oportuno, que os efeitos da coisa julgada não podem ultrapassar as fronteiras da relação jurídica formada no respectivo processo, atingindo tão somente aqueles que dele efetivamente participaram, salvo exceções expressamente admitidas pelo ordenamento.

Nesse contexto, de fato, não há coisa julgada para as partes do RCED que não litigaram na AIRC, in casu, Gláucia Ruth Moreira (fl. 780v). Contudo, não se ignora que tal autora suporte reflexamente os efeitos da decisão proferida na AIRC, uma vez candidata da coligação adversária, que veio a ser derrotada nas urnas.

Nessa linha, firmado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os efeitos da sentença, que não se confundem com a coisa julgada e seus limites subjetivos, irradiam-se com eficácia erga omnes, atingindo mesmo aqueles que não figuraram como parte na relação jurídica processual" (REsp nº 1331812/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 01.8.2016). Além disso, consoante assentado no acórdão de origem, o art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 "surgiu no intuito de conferir uma maior segurança jurídica às decisões tomadas pela Justiça Eleitoral, coibindo a utilização de ações judiciais com fins e partes ligeiramente diversos de outra demanda, mas atinentes a fatos já objetos de decisão com trânsito em julgado e sem qualquer outro elemento de prova apto à rediscussão da matéria" (fl. 780).

Outrossim, nada colhe o recurso sob o ângulo da suposta violação do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo teor transcrevo:

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

§ 3o Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)" (Destaquei)

Esta Corte Superior já se manifestou acerca da multiplicidade de ações eleitorais - em especial AIJE, AIME e RCED, entendimento passível de ser aplicado ao caso em tela -, no sentido de que não raras vezes exsurtem a partir de fatos e sanções idênticas a reclamar "[...] a organicidade e a racionalidade da sistemática processual, na medida em que ultraja a celeridade e a economia processuais, podendo ocasionar (i) a proliferação de ações com objetos idênticos, (ii) a duplicidade de esforços envidados pelo Tribunal em cada uma delas, fulminando a economia e a celeridade reitores fundamentais dos processos em geral e (iii) a possibilidade real de pronunciamentos divergentes acerca dos mesmos fatos, o que descredibilizaria a Justiça Eleitoral e geraria um cenário de insegurança jurídica" (REspe nº 154666/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 02.6.2017, destaquei).

Com efeito, a admissão de novas provas no presente RCED diz, nos moldes consignados no acórdão resultante do exame dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 824-30), no caso em que fundada a improcedência da ação eleitoral anteriormente ajuizada por insuficiência de provas, o que não ocorreu no caso em apreço, segundo o assentado pelo Tribunal a quo.

Reproduzo excerto do aresto regional (fl. 828):

"Não se conformando, os ora recorrentes/embargantes interpuseram também Embargos de Declaração naquela AIRC, tendo esta Corte reafirmado seu posicionamento em decorrência da insuficiência de provas, conforme o seguinte excerto do voto condutor nos citados embargos:

"Não merece prosperar a alegação de que esta Corte teria emitido seu posicionamento com base na "insuficiência de provas acerca da natureza do relacionamento" (fl. 538 dos Embargos de declaração), vez que o acórdão vergastado se pronunciou claramente ao não reconhecer de forma taxativa a existência de união estável entre a filha do embargado e o atual prefeito de Conceição do Canindé-PI. Para tanto, basta a leitura do seguinte excerto da decisão:

"(...) os autos revelam uma patente independência no que concerne a aspectos práticos da vida de cada um dos envolvidos, tais como contas individuais em instituições financeiras (fls. 117/118 e 175/181), endereços residenciais diversos (fls. 124 e 225), além de diversos outros documentos por meio dos quais se depreende que o relacionamento entre Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro e Adriano Veloso dos Passos não passa de um longo e duradouro namoro, não sendo apto a se presumir que haja uma convivência semelhante a um casal em união estável". (destaquei)

Vê-se, pois, que, nos autos da AIRC, afastada a configuração da união estável não por debilidade probatória, mas pela existência de provas suficientes à conclusão de que "o relacionamento entre Ana Cláudia Cavalcante Pinheiro e Adriano Veloso dos Passos não passa de um longo e duradouro namoro" (fl. 781), a impedir a propositura de nova ação eleitoral com fundamento idêntico.

Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/05/2018 - Página 24-29